



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Vice Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. GIOVANNY FRANCO FELIPE**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 20 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 098/2024** – Jogo: Centro Esportivo Avaí x Auto Esporte Clube, realizado em 17 de abril de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Centro Esportivo Avaí e Auto Esporte Clube, ambos incurso no Art. 191 do CBJD; Marconi Araújo Rangel, técnico, incurso no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD; Valdir Matias de Lira Neto, auxiliar técnico, incurso no Art. 243-F do CBJD e Wanderson Araújo Silva, atleta, incurso no Art. 243-F do CBJD, todos do Auto Esporte Clube. **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO.**

João Pessoa, 16 de maio de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº 098/2024

PARTIDA: CENTRO ESPORTIVO AVAÍ x AUTO ESPORTE CLUBE

DATA: 17/04/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-15 MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face:

- Da agremiação mandante **CENTRO ESPORTIVO AVAÍ**, pela infração tipificada pelo art. 191 do CBJD;
- Da agremiação visitante **AUTO ESPORTE CLUBE**, pela infração tipificada pelo art. 191 do CBJD;
- De **MARCONI ARAÚJO RANGEL**, técnico da equipe visitante, pela infração tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD;
- De **VALDIR MATIAS DE LIRA NETO**, auxiliar técnico da equipe visitante, pela infração tipificada no art. 243-F do CBJD; e
- De **WANDERSON ARAÚJO DA SILVA**, atleta nº 11 da equipe visitante, pela infração tipificada no art. 243-F do CBJD.

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP: 58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15 realizada em 17/04/2024, no Estádio Evandro Lélis (O Mangabeirão), em João Pessoa/PB. No aludido documento, verificou-se o que segue:

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)				
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
Início do jogo	TEC		MARCONI ARAÚJO Rangel	Auto Esporte
MOTIVO: Expulso após aplicar segundo cartão amarelo por de- sobria do árbitro Botundo Palmas, após receber cartão amarelo por reclamação agitada.				
Fim do jogo	Aux TEC		VALDIR MATIAS DE LIRA Neto	Auto Esporte
MOTIVO: Expulso com cartão vermelho direto após dizer as se- guintes palavras ao árbitro "enfia o cartão no cu".				
Substituições Disciplinar				
32'22"	ZT	11	WANDERSON ARAÚJO DA SILVA	Auto Esporte
MOTIVO: Apliquei a substituição disciplinar por dizer as seguin- tes palavras "vai tomar no cu juiz".				

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES	
Informo que havia socorrista no estádio o SR GEORGE GUILHERME DA SILVA portador do Conselho de Classe nº 3419.627.	
Informo que as Bandejas de Escantão possuem Sôco de Alumínio, o círculo central não está marcado.	
Não foi possível recolher a assinatura dos capitães das equipes, pois já haviam deixado o estádio.	

Da leitura dos recortes acima reproduzidos, constata-se que os denunciados incorreram nas infrações tipificadas pelos arts. 191, 243-F e 258, §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, conforme restará devidamente fundamentado a seguir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.1 – Da infração atribuível às equipes mandante e visitante – Art. 191 do CBJD.

Como se observa nos excertos acima reproduzidos da súmula de jogo, o árbitro consignou que “*não foi possível recolher a assinatura dos capitães das equipes, pois já haviam deixado o estádio*”, de modo que as equipes deixaram de receber a comunicação de penalidades.

Constata-se, pois, o descumprimento da obrigação de recebimento e assinatura do dito documento pelos capitães das agremiações, o que fica claro pelo seguinte recorte, no qual se observa a ausência da aposição das assinaturas:



Nesse sentido, tem-se que as condutas de ambas as equipes atraem a incidência do art. 191, III, do CBJD, *in verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Isto posto, resta clara a necessidade de penalização das agremiações denunciadas em razão da infração supra indicada, aplicando-lhes a penalidade de multa de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 191 do CBJD.

II.2 – Da infração atribuível ao denunciado Marconi Araújo Rangel, técnico da equipe visitante – Art. 258, §2º, II, do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que o Sr. **MARCONI ARAÚJO RANGEL**, técnico da equipe **AUTO ESPORTE CLUBE**, foi expulso durante o intervalo do jogo por “*debochar do árbitro batendo palmas, após receber cartão amarelo por reclamação acintosa*”.

A conduta narrada configura a infração tipificada pelo art. 258, §2º, II, do CBJD, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do dito denunciado por ter incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhe a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II.3 – Da infração atribuível ao denunciado Valdir Matias de Lira Neto, auxiliar técnico da equipe visitante, e ao denunciado Wanderson Araújo da Silva, atleta nº 11 da equipe visitante – Arts. 243-F do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que o Sr. **VALDIR MATIAS DE LIRA NETO**, auxiliar técnico da equipe **AUTO ESPORTE CLUBE**, foi expulso ao fim do jogo por dizer as seguintes palavras: “*enfia o cartão no cu*”.

Por seu turno, verifica-se que o denunciado **WANDERSON ARAÚJO DA SILVA**, atleta nº 11 da mesma agremiação, foi penalizado por ofender o árbitro com os seguintes dizeres: “*vai tomar no cu, juiz*”.

As condutas narradas configuram infrações tipificadas pelo art. 243-F do CBJD, *in verbis*:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização dos denunciados por terem incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhes a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 243-F do CBJD, atentando-se especialmente ao que dispõe o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§1º do dito dispositivo, que prevê um patamar mínimo mais severo à infração cometida contra membros da equipe de arbitragem, como no caso destes autos.

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de:
 - c.1) Condenar os denunciados **CENTRO ESPORTIVO AVAÍ** e **AUTO ESPORTE CLUBE** nas penalidades previstas pelo art. 191 do CBJD;
 - c.2) Condenar o denunciado **MARCONI ARAÚJO RANGEL** nas penalidades previstas pelo art. 258 do CBJD;
 - c.3) Condenar os denunciados **VALDIR MATIAS DE LIRA NETO** e **WANDERSON ARAÚJO DA SILVA** nas penalidades previstas pelo art. 243-F do CBJD.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 06 de maio de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB